



**PARECER JURÍDICO N° 39/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA
DIRETORA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REMOÇÃO DE SÍMBOLOS, PICHAÇÕES, CARTAZES E QUAISQUER REPRESENTAÇÕES DE APOLOGIA AO CRIME, AO TRÁFICO DE DROGAS, A ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS OU QUE ATENTEM CONTRA OS VALORES DA ORDEM PÚBLICA, NOS PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO”.

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora desta Casa de Leis recebeu para emissão de parecer prévio o Projeto de Lei nº 32/2025 de autoria do vereador SILVESTRE JOSÉ CARDOSO ZOTTI que dispõe sobre a obrigatoriedade da remoção de símbolos, pichações, cartazes e quaisquer representações de apologia ao crime nos prédios públicos.

O presente parecer pretende analisar a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do referido projeto.

O Projeto de Lei está acompanhado de justificativa, conforme dispõe o Art. 87 do Regimento Interno.

É o relatório.

I – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de âmbito local, portanto, encontra respaldo jurídico no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.



Nesse sentido, o Projeto não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria ou altera a estrutura administrativa da Prefeitura, não gera despesas diretas para o Poder Executivo e não dispõe sobre regime jurídico de servidores de forma a ser privativa do Prefeito.

Em razão da técnica legislativa ser inadequada ao reunir, em um mesmo dispositivo, a forma de comunicação do fato com a previsão de sanções, sugere-se uma emenda supressiva na parte final do art.3º, *in verbis*:

Art. 3º Qualquer cidadão poderá comunicar ao Poder Público a existência de tais manifestações ilegais mencionadas no art. 1º, por meio dos canais oficiais da Prefeitura disponibilizados para tal finalidade. ~~Além da remoção, a lei pode prever sanções para quem realizar ou promover tais atos, como multas ou outras penalidades.~~

O Art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, garante a livre manifestação do pensamento. Contudo, essa liberdade não é absoluta e encontra limites. A Constituição veda o anonimato e o STF tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão não ampara manifestações que incitem a violência, o racismo, o ódio ou, como no caso em apreço, a **apologia ao crime e a organizações criminosas**.

O projeto de lei não criminaliza o grafite, que é uma forma de manifestação artística, mas sim a pichação de cunho criminoso. Ao proibir e obrigar a remoção de símbolos que façam apologia a facções criminosas (inciso II) ou que incitem a violência (inciso V), a lei atua na proteção da ordem pública e da segurança social, valores igualmente assegurados pela Constituição.

Frisa-se, a responsabilidade pela remoção (Art. 2º) atribuída ao órgão público competente também se mostra adequada, reforçando o dever do Estado de zelar por seu patrimônio e pela segurança de seus cidadãos.



Dessa forma, sendo a matéria debatida de interesse estritamente local, não há usurpação à competência legislativa federal ou estadual.

Nesse contexto, a viabilidade ou não das medidas depende de juízo meritório e político, a ser debatido e votado pelo plenário da casa.

Dessa forma, o projeto de Lei em referência atendeu às exigências legais, sendo compatível com os preceitos constitucionais correspondentes.

II - DA COMISSÃO PERMANENTE

O projeto em análise deve ser apreciado pela Comissão Legalidade e Cidadania – CLC e pela Comissão de Saúde e Direitos Sociais e da pessoa com Deficiência - CSDSPD .

III – DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO

Em conformidade com o Art. 24 da Lei Orgânica Municipal e Art.151 do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos Vereadores, exceção feita as Leis Complementares, Regimento Interno, cassação de mandato de Vereador ou de membro da Mesa, e àquelas que em Lei for definido quórum diferente e ainda no dispositivo neste Regimento Interno.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 032/2025, sendo-lhe favorável o parecer.

Cumpre ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e oportunidade da aprovação da proposição, posto que esta análise é reservada aos nobres *Edis*.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa



É o parecer.

Sidrolândia/MS, 25 de agosto de 2025.

LUIGGI RAMOS DA COSTA

Assessoria Jurídica da Mesa Diretora

OAB/MS 26.204.